AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO DE JANEIRO (CRP 5º REGIÃO).

Fls. 179
Proc. 005/18
Rubr.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2018

RECORRENTE: TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONTRARRAZOANTE: FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI

FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF sob o n° 13.739.782/0001-27**, estabelecida na Av. Padre Guilherme Decaminada n° 420 – Santa Cruz, Rio de Janeiro/RJ, doravante denominada ***Contrarrazoante,*** vem pela presente, com máxima *data vênia,* por meio de seu representante legal, infra-assinado, tempestivamente, com fulcro no art. 109, § 3° da Lei nº 8666 / 93 e no edital acima referenciado, à presença de Vossas Senhorias, a fim de opor,

CONTRARRAZÕES

Ao inconsistente recurso administrativo apresentado pela empresa **TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, doravante denominada **recorrente**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante e irretocável declarou acertadamente a contrarrazoante **FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, como vencedora da licitação.**

I – PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES

A empresa **FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI**, ora **Contrarrazoante**, sempre esteve calcada nos princípios da boa fé, livre concorrência, respeito aos seus clientes e o compromisso com o trabalho e a verdade em suas relações profissionais.

Tais princípios e valores, norteadores dos bons costumes e, claro, da boa educação, fazem parte do alicerce desta empresa e de seus profissionais, que não economizarão nenhum tipo de esforço para garantir o que é seu de **DIREITO.**

A empresa **FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI,** se sente honrada em ter sido declarada acertadamente como "vencedora do processo licitatório", uma vez que cumpriu rigorosamente com todas as exigências legais, comprovando a exequibilidade das propostas apresentadas, bem como, por ter atendido a todos os níveis de habilitação EXIGIDOS NO EDITAL.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAS

A decisão objurgada, *data máxima vênia*, não está à mercê reforma pelo I. Pregoeiro, visto que Força Tática Vigilância e Segurança Eireli, empresa respeitada no seguimento, demonstrou, ainda, preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente a prestação do serviço, além de apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

No afã de embasar seu pedido de desclassificação A RECORRENTE FAZ AFIRMAÇÕES FALACIOSAS que não refutam a capacidade e idoneidade da ora Contrarrazoante, insistindo em suas teses FRACAS, FALHAS, INFUNDADAS E DESCABIDAS.

Por outro lado, a Contrarrazoante comprovou sua NOTÓRIA condição ao direito de licitar, eis que, demonstrou possuir idoneidade, capacitação técnica e econômico-financeira para contratar com a Administração.

Nesse passo, passará a Contrarrazoante a demonstrar que a culta Comissão de Licitação acertou em classificar e declarar vencedora a proposta da empresa Força Tática Vigilância e Segurança Eireli – ora contrarrazoante, razão pela qual a indigitada decisão não merece retoque algum e há de ser integralmente mantida.

III – DO RECURSO PROCRASTINATÓRIO APRESENTADO PELA RECORRENTE

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, formalizando um frágil recurso administrativo na tentativa infantil de procrastinar o feito.

Isto é Fato!

Aliás, a melhor prova dessa assertiva reside nas laudas desperdiçadas apenas para florear as razões do seu natimorto recurso, inclusive, com transcrições não fidedignas questionando a decisão desse Douto Pregoeiro e de sua colenda comissão.

Todavia, ressalta-se que não houve nenhuma quebra de isonomia ou falha cometida pelo pregoeiro e sua colenda equipe de apoio, o que se vê, ao bem da verdade, são apenas alegações mentirosas apresentadas pela recorrente **TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, que**

busca em seu recurso anular o resultado do processo licitatório, beneficiando-se com isso. Lamentável!

Sucede que a recorrente perdeu a licitação, por razões óbvias, quebrou o anonimato de sua proposta, identificando-se no momento do credenciamento.

Ressalta-se ainda, que segundo as lições do renomado Mestre JAIR EDUARDO SANTANA, os recursos fundamentados no simples Descontentamento do Vencido, (motivados pelo sabor amargo da derrota), não gera qualquer motivo legal cujo conteúdo resulte na modificação da decisão perseguida, sendo os mesmos considerados protelatório ou procrastinatório, vejamos:

Fls. 175
Proc. 005/18
Rubr.

> *"O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado no simples descontentamento." (Pregão – Presencial e Eletrônico. Belo Horizonte: ed. Fórum, 2006. p. 183)*

III – DOS FATOS E RAZÕES

Como pudemos observar, e como já sabido, a recorrente **TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** foi desclassifica do processo licitatório por afronta ao item 8.11 (identificando sua proposta) do edital, ***in verbis:***

> ***8.11 – As empresas licitantes não poderão se identificar, sob pena de desclassificação.***

Isso é indiscutível, e a própria recorrente já reconheceu que a falha por ela cometida é motivo suficiente para desclassificação. Vejamos:

> *... Preliminarmente convém ressaltar que no presente pregão eletrônico, na etapa de aceitação das propostas, foi promovida a desclassificação da RECORRIDA, em função de ter apresentado no prazo regulamentar estabelecido no Edital uma* ***declaração ao qual constava o nome da RECORRIDA ao qual entendemos ser realmente passivo de desclassificação.*** *Original e sem grifo*

Após cometer tal falha, buscando permanecer no contrato (sendo a **Transegur** a atual prestadora dos serviços) consubstanciou seu ardiloso estratagema, argüindo que a Contrarrazoante deveria ser inabilitada, em síntese pelos seguintes motivos:

> ***... Que o tratamento dado a Licitante classificada (Força Tática) foi privilegiado, visto que em primeiro momento, após ser solicitada pelo Pregoeiro, apresentou a documentação para publicidade sem os anexos, o que acarretaria sua desclassificação.***
>
> ***... Argumenta que o pregoeiro foi benevolente e que cancelou a proposta da licitante (Força Tática), para que a mesma pudesse ser reinserida no portal.***
>
> ***...Alega que novamente o processo seguiu seu curso, sendo a proposta reinserida com erros/ou sem os anexos do Edital, e que o pregoeiro novamente com sua generosidade, solicitou que a proposta fosse reinserida.***

A recorrente "apenas alega e nada prova" e nem poderia! Uma vez que não houve qualquer quebra de isonomia ou tratamento favorecido que beneficie a contrarrazoante.

Veja-se que, no tangente a questão ora impugnada, não há qualquer irregularidade cometida pela contrarrazoante, tampouco pela comissão de Licitação, não havendo qualquer motivo para a irresignação demonstrada pela recorrente.

O despiciendo ato cometido pela contrarrazoante não é motivo ensejador de desclassificação, tampouco de inabilitação, entender de forma contrária, estaria à comissão agindo com rigorismo exacerbado, que não encontra respaldo legal.

Não menos importante, vejamos o que diz o edital sobre o despiciendo ato:

> *Item 9.3:*
> *A ausência de detalhamento do objeto citado no campo ou* ***mesmo eventual divergência em relação à documentação apresentada não acarretará a desclassificação da proposta da licitante, podendo tal falha ser sanada mediante realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar as informações.***
>
> ***Item 25.8***
> ***O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público***

Ora, ***d.v.,*** diferente do que pretendo o **RECORRENTE,** a Administração não pode agir de forma tão formalista, simplesmente desclassificando uma licitante por questão irrelevante.

Fls. 176
Proc. 085/18
Rubr.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

CARLOS PINTO COELHO MOTA, já teve a oportunidade de registrar que a fase de habilitação **é quase sempre uma fase tensa, na qual deve a comissão revestir-se de prudência e evitar a consagração do formalismo exacerbado e inútil** ("Licitação e Contrato Administrativo", Lê, 1990, p. 64).

O princípio do formalismo moderado dispensa uma formalidade excessiva nos processos administrativos, especialmente em relação aos atos dos particulares, para que os mesmos não venham a ser rejeitados por motivos que não prejudicariam a essência do processo, ou seja, bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental.

A Doutrina nos ensina nas palavras de **Marçal Justen Filho** em sua obra Comentários à lei de licitações e contratos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p.43:

> *"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa.* ***Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o princípio da isonomia imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo da correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes"*** *(JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativas. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p 43). (Destacamos).*

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União se manifestou na aplicação do princípio da proporcionalidade às licitações:

(...) para terminar esse voto que já foi longo, cito a valoração das falhas nas propostas de licitação, para efeito de desclassificação, feitas pelo vetusto mestre Hely Lopes Meireles: "A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do utile per inutile per inutile non vitiatur, que o direito francês resumiu no pas de nulité sans grief. ***Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação. "*** *(TCU, Acórdão 84/1999 – Plenário. (Destacamos).*

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de **Marçal Justem Filho:**

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. ***Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos****." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)*

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do **Excelentissimo Ministro Sepulveda Pertence**, observe:

"Se de fato o edital e a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o a luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalicio deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse publico, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." *(RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [Destacamos]*

Todavia, levando em consideração que legislação e a jurisprudência apontam para um formalismo moderado, coibindo a pratica de excesso de rigor, e tendo em vista a possibilidade do pregoeiro em sanar falhas e omissões, **a recorrente nunca poderia alegar que a licitante classificada, ora contrarrazoante, foi privilegiada por um processo menos formalista e rigoroso**.

Dessa forma, não se sustenta a tese de que a classificação da contrarrazoante ocorreu de maneira privilegiada, devendo ser mantida decisão que resultou na declaração de vencedora a empresa ***FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI***, por ter satisfeito todas as exigências do edital e as exigências legais, e por não haver razão a irresignação apresentada pela recorrente **TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**

Em mais uma forçosa ginástica argumentativa, a **recorrente** tenta tisnar a habilitação da **contrarrazoante,** alegando o seguinte:

Fls. 177
Proc. 005/18
Rubr.

DA DOCUMENTAÇÃO HABILITATÓRIA:

A documentação da Força Tática Vigilância e Segurança Eireli, acostada no site do BBMNET não apresenta o cumprimento dos itens exigidos no Edital, conforme abaixo:

- 14.4.4 - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos tributos Federais e a Divida Ativa da União;

- 14.4.5 e 14.4.6 – Relativas a Fazenda Municipal e Estadual

- 14.4.7 – Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS

Francamente Sr. Julgador, a recorrente solicitou (no momento da manifestação da intenção de recurso) exercer seu direito de ***"vistas ao processo"*** para fundamentar seu recurso, sendo o mesmo acolhido por essa comissão.

A recorrente ao realizar ***"vistas ao processo"*** constatou que as Certidões acima apontadas foram devidamente apresentadas pela contrarrazoante, dessa forma, a mesma alega genericamente que os documentos não constam no site do BBMNET, apenas para tumultuar o processo;

Sucede que para apresentação do Recurso, (análise da documentação e etc...), o licitante deverá consultar a integra do processo, que encontra-se com vistas franqueadas ao interessados no endereço constante no edital, **conforme juízo do item 15.4 do edital**, ***in verbis:***

> ***15 – DO RECURSO***
> ***15.4 – Os autos do processo permanecerão com vistas franqueadas aos interessados, no endereço constante neste edital***

Nessa toada, é inequívoco que a recorrente teve amplo acesso a todos os documentos acostados ao processo, já que a mesma solicitou a liberação das ***"vistas processuais"***, e de maneira sorrateira alega que os documentos citados acima não constam no portal do BBMNET, como se isso fosse motivo para inabilitação da contrarrazoante.

Dessa forma, sendo de fácil constatação que os citados documentos foram entregues e encontram-se nos autos do processo, pedimos que seja mantido a decisão acertada que declarou corretamente a Licitante **Força Tática Vigilância e Segurança Eireli**, como empresa vencedora do certame, comprovando que nenhuma razão assiste ao recorrente, seja no que diz respeito a condução do certame por parte da comissão de licitação, seja no que diz respeito aos documentos apresentados por parte da contrarrazoante.

VI - DA CONCLUSÃO

Embora, tenha a Recorrente exercido seu legítimo direito de interpor recurso em face da decisão dessa colenda comissão, o argumento suscitado não merece prosperar, porquanto o recurso não obedece ao ordenado jurídico da matéria, **sendo fundamentado somente no descontentamento do vencido e no sabor amargo da derrota**, o que não dá azo a desclassificação da proposta vencedora, como bem assevera o Mestre JAIR EDUARDO SANTANA, *verbis*:

> *"O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, alias – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado no simples descontentamento." (Pregão – Presencial e Eletrônico. Belo Horizonte: ed. Fórum, 2006. p. 183)*

Ademais, comprova-se que essa colenda comissão, detentora de um grande intelecto, e conhecedora da lei, declarou corretamente a empresa **FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI** como **VENCEDORA** do certame, por compreender a melhor proposta comercial, e por ter atendido a todos as exigências do edital.

Não menos importante, frisa-se, todavia, que empresa **TRANSEGUR** é a atual prestadora do serviço, interessando "apenas a essa recorrente" à postergação do processo. Desse modo, a mesma utilizou inapropriadamente o recurso para tentar buscar seu maior objetivo, que é se perpetuar nesse órgão. Lastimável essa conduta! Passiva de repreensão na forma do artigo 7° da lei 10.520/2002, ***mesmo o autor exercendo o seu fidedigno direito, ao tentar burlar a legitimidade da regularidade da empresa vencedora do certame, para benefícios próprios, está infringindo critérios éticos que postergam a decisão justa e isonômica da licitação***

VII - DO PEDIDO

Pelo exposto, comprovando a má-fé e ineficiência do recorrente na tentativa de eliminar a contrarrazoante, *utilizando-se de suposições e falsos argumentos*, vimos requerer, sob os princípios esculpidos no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, provado, como efetivamente se prova, que este Ilustre e Respeitável Julgador, após analisadas as contrarrazões, mantenha a declaração de VENCEDORA de nossa empresa, vez que demonstrado que nenhuma razão assiste a Recorrente; e na remotíssima hipótese disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com legislação vigente. Certo de que assim procedendo estará agindo dentro da mais cristalina, pura e sólida JUSTIÇA !!!!!!!!!!!!!!!!!!

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2019.

Nestes Termos,
Pede deferimento da presente contrarrazão.

FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI
ROLANDO ARAÚJO
Diretor Geral

FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI
Rolando Pereira de Araújo Filho
Sócio